



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 51, DE 16 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa, tendo em vista a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;
- IX – valorização da experiência extraescolar;
- X – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Capítulo I**  
**Da estrutura, organização e Composição**

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – a Secretaria Municipal da Educação;
- II – o Conselho Municipal de Educação;
- III – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV – as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- V – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- VI – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**Capítulo II**  
**Da Secretaria Municipal de Educação**

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III – supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- IV – oferecer à educação infantil e, com prioridade a etapa pré-escola e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V – velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o sistema Municipal de Ensino;
- VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação.

**Capítulo III**  
**Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º São competências do Conselho Municipal de Educação, conforme estabelecido em lei própria:

- I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III – credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- IV – aprovar, cadastrar e arquivar os regimentos dos estabelecimentos de ensino que compõem o sistema municipal de ensino;
- V – autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- VI – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria de Educação e pelos demais órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VII – propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- IX – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- X – elaborar e reformular seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal;
- XI – inspecionar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- XII – participar do Conselho do FUNDEB;
- XIII – exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

**Capítulo IV**  
**Dos Estabelecimentos de Ensino**

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas do Direito Público.

Art. 9º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Capítulo V**  
**Dos demais Conselhos**

Art. 10 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

**TÍTULO III**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 11 A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;
- III – escolha de diretores de escolas municipais, conforme norma vigente.

**TÍTULO IV**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 12 Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema Municipal de Ensino e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13 A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 14 O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional;



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V – período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

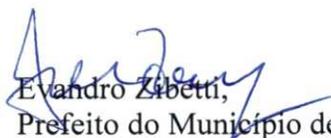
VI – condições adequadas de trabalho.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na legislação vigente e às normas nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Carlos Barbosa, 16 de maio de 2019.

  
Evandro Zibetti,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 51, DE 16 DE MAIO DE 2019.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando projeto de lei que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O projeto de lei em questão visa atender a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996, a qual refere em seu artigo 11:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ademais, a criação de sistema municipal de ensino próprio possibilitará em desenvolvimento efetivo da educação no Município, com a gestão e participação de todos os envolvidos, inclusive pais e responsáveis, através do Conselho Municipal de Educação. De salientar que diversos municípios gaúchos vem adotando sistema próprio como ferramenta de melhoria da educação infantil e ensino fundamental, eis que consolida a participação de todos os segmentos da educação e agiliza os trâmites burocráticos que até então dependiam de órgãos estaduais.

Considerando os benefícios do presente projeto de lei, especialmente para a eficácia do funcionamento do sistema municipal de ensino, solicitamos sua apreciação e aprovação em regime de urgência.

Carlos Barbosa, 16 de maio de 2019.

  
Evandro Zibetti,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.